



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1154, de 2023, que Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

24 de maio de 2023



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023 (MPV 1.154) estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (art. 1º).

O art. 2º da MPV cuida dos órgãos que integram a Presidência da República: I - a Casa Civil – art. 3º; II - a Secretaria-Geral – art. 4º; III - a Secretaria de Relações Institucionais – art. 5º; IV - a Secretaria de Comunicação Social – art. 6º; V - o Gabinete Pessoal do Presidente da República – art. 7º; e VI - o Gabinete de Segurança Institucional – art. 8º.

Os artigos 9º a 15 estabelecem competências de órgãos de assessoramento do Presidente da República, quais sejam, respectivamente:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- III - o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - o Advogado-Geral da União; e
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República.



O art. 16, por sua vez, trata do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional.

A estrutura ministerial inicia-se no art. 17, do qual constam os seguintes ministérios:

- I - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério da Cultura;
- IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI - Ministério da Fazenda;
- XII - Ministério da Educação;
- XIII - Ministério do Esporte;
- XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV - Ministério da Igualdade Racial;
- XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX - Ministério de Minas e Energia;
- XX - Ministério das Mulheres;
- XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;



XXV - Ministério da Previdência Social;
XXVI - Ministério das Relações Exteriores;
XXVII - Ministério da Saúde;
XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
XXIX - Ministério dos Transportes;
XXX - Ministério do Turismo; e
XXXI - Controladoria-Geral da União.

As competências desses ministérios encontram-se, subsequentemente, entre os art. 19 e 49.

Nos termos do art. 50, a estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;
- III - Consultoria Jurídica;
- IV - Ouvidoria; e
- V - Secretarias.

Conforme previsto no § 7º desse artigo, ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

Os artigos 51 a 53 cuidam da transformação, criação e extinção de órgãos. Nessa linha, tem-se:

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e



c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

a) o Ministério das Cidades; e

b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

a) o Ministério da Fazenda;

b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e

d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

a) o Ministério de Mulheres; e

b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e

b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

a) o Ministério da Previdência Social; e

b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e



VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata a Medida Provisória, ficam criados e transformados, sem aumento de despesa, os cargos previstos no art. 54.

No que se refere à cessão e à requisição de servidores, o art. 56 prevê que o disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

- a) das Cidades;
- b) da Cultura;
- c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;



- d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- e) do Esporte;
- f) da Igualdade Racial;
- g) das Mulheres;
- h) da Pesca e Aquicultura;
- i) de Portos e Aeroportos;
- j) dos Povos Indígenas;
- k) da Previdência Social;
- l) do Turismo; e
- m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Na forma do art. 57, os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Os artigos 58 a 64 tratam de alteração em legislações. Nesse sentido, tem-se que:

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.



Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 3º](#) Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....
” (NR)

Art. 61. A [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

36.

..

[I](#) - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

[II](#) - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

[“Art. 45.](#) A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

1º

...

.....

.....

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

.....

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....

” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

...

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art.

18.

..



.....
.....
II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º

...

.....

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

.....

” (NR)

“Art.

50.

..

.....

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

.....
” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

.....
” (NR)

“Art.

53

..

.....
.....

§ 3º Competem ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.



§ 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....
” (NR)

Na forma do art. 65, as competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados pela Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Quanto à transferência de acervo patrimonial, ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados pela Medida Provisória. Destaca-se que o disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput (art. 66).

No que se refere à redistribuição de pessoal, o art. 67 prevê que os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados pela Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

Ademais, tem-se que:

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Medida Provisória, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.



§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

- I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
- II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
- III - pessoal temporário;
- IV - empregados públicos; e
- V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Nos termos do art. 68, as transformações de cargos públicos realizadas pela Medida Provisória serão aplicadas imediatamente. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Quanto às estruturas regimentais em vigor, o art. 69 estabelece que as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação da Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

Tem-se, ainda, que:

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores



de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

O art. 70 prevê que os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

O art. 72 estabelece que ficam revogados:



I - a [Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#);

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a) os [art. 1º a art. 62](#); e

b) os [art. 75 a art. 85](#);

III - o [art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019](#);

IV - a [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#);

V - os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.204, de 2021](#):

a) o [parágrafo único do art. 3º](#); e

b) o [§ 2º do art. 6º](#); e

VI - os [art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#).

Por fim, o art. 73 prevê que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas, inicialmente, perante a Comissão Mista, 87 emendas. Entretanto, em função do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1, de 2023, que reabriu o prazo para a apresentação de emendas, foram apresentadas 67 novas emendas, totalizando, assim, **154 emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Altera os arts. 17 e 19 e revoga-se os art. 25 e 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023. Transfere para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores, bem como a referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.



Nº	Autor	Descrição
2	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Inserir entre as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a referente a informação, conhecimento e inteligência em agropecuária. Ademais, autoriza o Poder Executivo como organização social instituição que atue com atividades relacionadas a gestão de dados, informações, conhecimento e inteligência agropecuária.
3	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para Ministério da Agricultura e Pecuária a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.
4	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Transfere do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública as competências relativas aos povos indígenas. Transfere do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica. Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas.
5	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Transfere do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica.
6	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Mesmo teor da Emenda 4.



Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas ao abastecimento alimentar, bem como as afetas à comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos.
8	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Atribui ao Ministério da Agricultura e Pecuária todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a consequente extinção do desse ministério.
9	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere todas as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a consequente extinção do primeiro ministério.
10	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas.
11	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Mesmo teor da Emenda 3.
12	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a consequente extinção dos dois primeiros ministérios.
13	Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	Autoriza o Poder Executivo criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – como empresa pública vinculada ao Ministério da Integração e Desenvolvimento.
4	Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	Altera competência do Ministério das Mulheres para substituir “planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero ” para “garantia da igualdade entre os sexos”.
15	Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	Exclui da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a relativa a políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das pessoas LGBTQIA+.



Nº	Autor	Descrição
16	Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	Altera competência do Ministério da Educação para inserir educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar.
17	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Mesmo teor da Emenda 3.
18	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Transfere, respectivamente, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, bem como sobre cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.
19	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Mesmo teor da Emenda 5.
20	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fixar requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.
21	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar da composição do Conselho Monetário Nacional e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.
22	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para ajustar o nome da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA.
23	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Estabelece que as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e à gestão de recursos hídricos exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
24	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera competências da Casa Civil para estabelecer a atribuição de coordenação e não de implementação e de fomento das políticas públicas que especifica.
25	Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	Mesmo teor da Emenda 4.



Nº	Autor		Descrição
26	Deputado Sergio (MDB/PR)	Federal Souza	Mesmo teor da Emenda 3.
27	Deputado Sergio (MDB/PR)	Federal Souza	Mesmo teor da Emenda 7.
28	Deputado Sergio (MDB/PR)	Federal Souza	Mesmo teor da Emenda 10.
29	Deputada Caroline (PL/SC)	Federal de Toni	Suprime a competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências.
30	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)		Altera o art. 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, para inserir como finalidade institucional da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
31	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)		Revoga os artigos 66 a 68 da Lei nº 13.844, de 2019, que vinculam a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Ministério do Desenvolvimento Regional.
32	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)		Transfere a competência relativa à irrigação pública e infraestrutura hídrica do Ministério da Agricultura e Pecuária para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Insere entre as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária a referente à formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
33	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)		Insere entre as competências do Ministério de Portos e Aeroportos a relativa a portos e instalações portuárias marítimos e ao transporte.



Nº	Autor	Descrição
34	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer que as fundações de previdência complementar sejam estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado.
35	Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	Insere entre as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as competências relativas às comunidades terapêuticas que atuam no tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas.
36	Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	Altera competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para prever a prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas; e a reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas.
37	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Altera o Anexo V da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a aposentados e pensionistas.
38	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Altera o Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a servidores que ainda não tenham completado 36 meses de efetivo exercício no cargo.
39	Deputada Marussa Federal Boldrin (MDB/GO)	Mesmo teor da Emenda 5.
40	Deputado Aureo Federal Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Estabelece que o Governo Federal deverá observar, para cada Ministério, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.
41	Deputada Marussa Federal Boldrin (MDB/GO)	Mesmo teor da Emenda 10.



Nº	Autor		Descrição
42	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 3.
43	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Transfere as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
44	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 18.
45	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 4.
46	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 3.
47	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 8.
48	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 9.
49	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 12.
50	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Cria o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.
51	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Insere competência no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento para realizar estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais.
52	Deputado André (PDT/CE)	Federal Figueiredo	Mesmo teor da Emenda 37.
53	Deputado André (PDT/CE)	Federal Figueiredo	Mesmo teor da Emenda 38.
54	Deputado Danilo (UNIÃO/CE)	Federal Forte	Propõe a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas.



Nº	Autor	Descrição
55	Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	Mesmo teor da Emenda 35.
56	Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	Mesmo teor da Emenda 36.
57	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 18.
58	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 7.
59	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 51.
60	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 5.
61	Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	Cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS.
62	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Altera o art. 13º da Lei 14.204/2021, para estabelecer requisitos ao exercício de funções de confiança, bem como de cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
63	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Mesmo teor da Emenda 30.
64	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Mesmo teor da Emenda 31.
65	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Altera competência do Ministério das Cidades, bem como insere competência no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
66	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Mesmo teor da Emenda 12.
67	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Extingue o Ministério dos Portos e Aeroportos e transfere suas competências para o Ministério dos Transportes.
68	Deputado Vicentinho Júnior (PP/TO)	Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio de mudanças em sua estrutura de cargos e funções.



Nº	Autor	Descrição
69	Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras.
70	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Mesmo teor da Emenda 31.
71	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 43.
72	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 51.
73	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Transfere para o Ministério da Agricultura e Pecuária competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas, com a consequente retirada dessas competências, do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
74	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a consequente extinção do primeiro ministério.
75	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências sobre sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar; comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.
76	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 12.
77	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime os incisos II e III do art. 36 da MPV para manter a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica sob responsabilidade apenas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, retirando-se a competência do Ministério do Meio Ambiente.



Nº	Autor	Descrição
78	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 3.
79	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Estabelece competências para o Ministério das Cidades quanto à metodologia e à periodicidade do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Singreh.
80	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Inserir entre as competências do Ministério das Cidades as relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.
81	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Autoriza a União criar um departamento de apoio a regulação na Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.
82	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera do art. 49 da MPV para tratar da instauração e avocação de procedimentos e processos administrativos pela Controladoria-Geral da União, quando relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.
83	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a denominação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, instituída pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).
84	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Mesmo teor da Emenda 83.
85	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 12.
86	Retirada pelo autor.	-----
87	Retirada pelo autor.	-----
88	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Estabelece que a designação para a ocupação de funções em adidências junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, dentre outros requisitos.
89	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Recria, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF.



Nº	Autor	Descrição
90	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Institui na estrutura básica do Ministério da Previdência Social a Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, com a finalidade de elaborar e propor ao Ministro de Estado políticas, metodologias, controles e normas de segurança e coordenar esforços para o gerenciamento de riscos de fraudes em matéria previdenciária. Parágrafo único. Ademais, vincula ao Ministério da Previdência Social a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.
91	Retirada pelo autor;	-----
92	Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	Altera competências do Ministério do Planejamento e Orçamento para estabelecer: Art. 40 IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais; ... VII - coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.”
93	Deputado Federal Osmar Terra (MDB/RS)	Mesmo teor da emenda 35.
94	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Permite que as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º da Lei 12.618, de 2012, administrem outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.
95	Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	Inclui o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
96	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Mesmo teor da emenda 36.



Nº	Autor		Descrição
97	Deputado Domingos (PL/MG)	Federal Sávio	Estabelece que os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.
98	Deputada Professora Cavalcante (PSOL/SP)	Federal Luciene	Revoga o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.
99	Senador Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Davi	Visa assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018.
100	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)		Mesmo teor da emenda 97.
101	Deputado Felipe (PSB/PE)	Federal Carreras	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – ApexBrasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.
102	Deputado Felipe (PSB/PE)	Federal Carreras	Cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União.
103	Deputado Felipe (PSB/PE)	Federal Carreras	Confere o atributo da irrecusabilidade às requisições solicitadas pelo Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços, visando suprir necessidades temporárias de pessoal de órgãos e entidades específicos da administração pública, para o cumprimento de suas atividades finalísticas.



Nº	Autor	Descrição
104	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Transfere para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica. Retirando tais competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
105	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Mesmo teor da emenda 94.
106	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Proíbe a majoração de gastos com cargos ou funções comissionadas e com a criação de novos cargos comissionados, permitindo-se apenas sua redução.
107	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Extingue os artigos 17 e 18 da medida provisória.
108	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.
109	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.
110	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
111	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	A competência relativa à conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.
112	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa a assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.



Nº	Autor		Descrição
113	Deputado Carlos (MDB/SC)	Federal Chiodini	Estabelece que nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação.
114	Deputado Carlos (MDB/SC)	Federal Chiodini	Estabelece que nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.
115	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	A competência relativa à política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
116	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar relativa a acesso à terra e ao território para inserir a palavra “ povos ” e comunidades tradicionais.
117	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.
118	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia.



Nº	Autor	Descrição
119	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.
120	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar.
121	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente.
122	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.
123	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Mesmo teor da 109.
124	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
125	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Mesmo teor da emenda 108.
126	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Mesmo teor da emenda 111.
127	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 115.



Nº	Autor	Descrição
128	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 116.
129	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 108.
130	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 121.
131	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 119.
132	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 118.
133	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 109.
134	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 112.
135	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 117.
136	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 110.
137	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 111.
138	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 120.
139	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 116.
140	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 117.
141	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 118.
142	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 119.
143	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 120.
144	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 121.
145	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Extingue o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Ministério do Esporte; o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério dos Povos Indígenas.



Nº	Autor	Descrição
146	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 117.
147	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 111 (1ª parte) E estabelece que a competência acerca da energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
148	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	A competência acerca do desenvolvimento rural sustentável será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional. A competência relativa à conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.
149	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 116.
150	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente; XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade; XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica; XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar



Nº	Autor	Descrição
151	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 119.
152	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 118.
153	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 120.



Nº	Autor	Descrição
154	Deputada Federal Dandara (PT/MG)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais; (...) XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural. (...) XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia; (...) XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável. (...) XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar; XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente; XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade; XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica; XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar. §1º A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional. §2º A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.”



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

No que se refere à relevância e urgência, a Exposição de Motivos destaca que estas estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura ministerial que se pretende implementar, essencialmente distinta da que vigorava anteriormente, e que reflete uma concepção de organização do aparelho do Estado que assegura a relevância das políticas sociais e de desenvolvimento econômico que integram o Programa de Governo aprovado pela sociedade brasileira.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

A mesma situação se verifica quanto a maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, **ressalvando-se** as seguintes emendas que são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento



consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127¹, pelo qual os congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: Emendas nºs **13, 20, 34, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 81, 83, 84, 88, 94, 101 e 105**.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme ressaltado pela Exposição de Motivos, uma das principais diretrizes adotadas na proposta é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais será realizada sem aumento de despesa. Isso se dá porque a implementação das novas estruturas ocorrerá mediante o remanejamento e a transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Assim, em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos da Nota Técnica nº 2/23, da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/02-CN, verifica-se que as emendas:

- a) 3, 5, 7, 9 a 11, 14 a 24, 26, a 36, 39 a 42, 44, 46, 48, 51, 55 a 60, 63 a 65, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 80, 82, 88, 92, 93, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 109, 110 a 124, 126 a 128 a 144, 146 a 149, 151, 152 e 153 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;
- b) 2, 13, 37, 38, 52, 53, 54, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 98, 102, 108, 125, 129, 150 e 154 são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente por provocarem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação; e
- c) 1, 4, 6, 8, 12, 25, 43, 45, 47, 49, 50, 66, 67, 71, 74, 76, 85, 106, 107 e 145 são compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente por implicarem em possível redução de despesa pública.

As emendas nºs 86, 87 e 91 foram retiradas pelos autores.

¹ ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016.



II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, apresenta a estrutura da administração pública condizente com o plano de governo que se sagrou vencedor nas eleições de 2022.

Nessa linha, a Exposição de Motivos da MPV destaca que o texto da Medida Provisória se insere no contexto de reconstrução e transformação do Brasil, nos termos do Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022, do qual decorre a necessidade de se instituir um novo modelo para a organização das estruturas do Poder Executivo Federal.

Ademais, a estrutura administrativa contida na Medida objetiva conferir ao Governo os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.

Ante o exposto, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1.154, de 2023, é meritória e merece aprovação.

II.3.1 – Emendas

A Emenda nº 1 pretende transferir as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura e Pecuária, que teria o “Abastecimento” acrescentado à sua nomenclatura (MAPA). Nesse caso, ocorreria a extinção dos dois primeiros ministérios.

O objetivo seria concentrar no “MAPA” as competências sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores, bem como a referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.

Embora louvável a iniciativa, julgamos inoportuna tal emenda (à exceção da garantia de preços mínimos), pois, nesse caso, haveria uma excessiva concentração de competências em um único órgão, em prejuízo do princípio da eficiência. Ademais, a estrutura prevista na MPV é a que melhor organiza a administração pública para o atingimento dos fins que foram apresentados como plano de governo no pleito de 2022.



Nesse sentido, julgamos oportuna a transferência da competência relativa à comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária, pois neste segundo ministério, consideradas sua área de atuação e estrutura organizacional, parece ser o locus natural para essa importante ferramenta que visa diminuir oscilações na renda dos produtores rurais e assegurar uma remuneração mínima, atuando como balizador da oferta de alimentos, incentivando ou desestimulando a produção e garantindo a regularidade do abastecimento nacional.

Motivo pelo qual acatamos, nessa parte, a emenda nº 1, bem como as emendas nº 7, 27, 58 e 75, rejeitando-se tais emendas quanto aos demais pontos.

As Emendas nºs 3, 11, 17, 26, 42, 46 e 78, buscam transferir do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Embora louvável, julgamos inoportunas tais emendas, pois nos parece mais condizente com o princípio da eficiência administrativa que a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária permaneça a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a quem compete, entre outras, a atribuição afeta à regularização fundiária. Motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

As Emendas nºs 4, 6, 25 e 45, objetivam transferir as seguintes competência:

Transfere do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública as competências relativas aos povos indígenas.

Transfere do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica.

Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas.



Em relação à transferência das competências relativas aos povos indígenas do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a consequente extinção do primeiro ministério, julgamos que tal extinção vai na contramão dos interesses do Estado Brasileiro na defesa dos direitos dos povos indígenas. Mais do que nunca, mostra-se necessária uma ação intencional e direcionada à defesa dos povos indígenas, especialmente diante dos recentes acontecimentos envolvendo a Terra Indígena Ianomâmi.

No entanto, especificamente, quanto ao reconhecimento e à demarcação das terras e dos territórios indígenas, julgamos oportuna tal alteração, na medida em que, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, bem como por reconhecer que a temática ora tratada tem a sua alocação mais natural no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento parcial dessas emendas, quanto a essa parte, na forma do projeto de lei de conversão.

Destaca-se, no entanto, que as competências relativas à defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas permanecem sob o comando do Ministério dos Povos Indígenas.

Quanto à transferência da competência relativa à política nacional dos recursos hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, parece-nos ser o caminho que melhor atende ao interesse público.

Dada a transversalidade temática, consideramos mais condizente com o interesse público que tal competência, relativa à Política Nacional de Recursos Hídricos, seja exercida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pois se trata de uma agenda indissociável de suas competências, especialmente considerando as obras estruturantes e respectiva atuação na agenda hídrica. Razão pela qual acatamos tais emendas, nessa parte, bem como as Emendas nºs 5, 19, 39, 60, 77 e 104, conforme previsto no texto no PLV.

Da mesma forma, dada a conexão temática e decorrência normativa, julgamos essencial manter a competência do MIDR quanto à gestão de recursos hídricos, que havia sido revogada pela MPV 1161.

No que se refere à política nacional de segurança hídrica, julgamos oportuno deixar tal discussão a sua sede própria, qual seja, a MPV 1161, que revogou



tal temática do objeto da MPV 1154. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas, nessa parte.

Em relação à transferência das competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária, entendemos inoportuna, pois o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar também possui a competência quanto a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Ademais, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar já compete o desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais. Dessa forma, não nos parece normativa nem materialmente adequada essa cisão das funções entre dois ministérios. Motivo pelo qual rejeitamos essas emendas, nessa parte, bem como as Emendas nºs 10, 28, 41 e 73, no que tratam desse mesmo tema.

As Emendas nºs 7, 27 e 58, transferem as competências relativas ao abastecimento alimentar, bem como as afetas à comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária.

Segundo a justificação das referidas emendas, busca-se ver o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), propondo-se a renomeação dele, para “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Embora louvável, entendemos inoportunas tais emendas, pois, conforme o desenho normativo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que tem como objetivo de garantir a segurança alimentar do país, bem como revitalizar programas da agricultura familiar, a transferência de competência vai de encontro à construção dessas políticas públicas. Motivo pelo qual rejeitamos, parcialmente, as emendas.

Especificamente quanto à transferência da competência afeta à garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade, julgamos meritória, na medida em que parece-nos haver uma importante coerência material com outras competências do MAP, tais como política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural; e produção e fomento agropecuário, abrangidas a



agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura. Motivo pelo qual acatamos tais emendas nessa parte.

As Emendas nºs 8 e 47 atribuem ao Ministério da Agricultura e Pecuária todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a consequente extinção desse ministério.

Julgamos inoportuna tais emendas pelos mesmos motivos pelos quais rejeitamos as emendas 7, 27 e 58. Motivo pelo qual rejeitamos as emendas nºs 8 e 47.

As Emendas nºs 9 e 48 transferem todas as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura e Pecuária, com a consequente extinção do primeiro ministério.

A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Nessa linha, a formulação e normatização de uma política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos homenageiam aquele objetivo constitucional, e exigem uma estrutura compatível com a relevância de tal política. Assim, entendemos que a extinção da Ministério, conforme buscam as emendas, não se mostra condizente com o interesse público, nem com o desenvolvimento social e econômico de nosso país. Motivo pelo qual rejeitamos essas emendas.

A Emenda nº 12 transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura e Pecuária, com a consequente extinção dos dois primeiros ministérios.

Embora louvável, julgamos não meritórias tais emendas, pois vão de encontro ao plano de governo que se sagrou vencedor em 2022, bem como da estrutura necessária à implementação de tal plano. Ademais, entendemos que a expressiva concentração de atribuições em um único órgão já se mostrou não efetiva. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 13 autoriza o Poder Executivo criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – como empresa pública vinculada ao Ministério da Integração e Desenvolvimento.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional,



conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 14 altera competência do Ministério das Mulheres para substituir “planos de ação sobre a garantia da igualdade de **gênero**” para “garantia da igualdade entre os sexos”.

Segundo o autor, “a emenda tem por objetivo conferir clareza ao texto, pois a ambiguidade da palavra gênero desaconselha seu uso em diplomas legislativos. O recurso à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens, revela-se, na generalidade dos casos, mais adequada aos textos legais, pois, neles, a nitidez dos conceitos é ainda mais valiosa que em outros documentos e escritos”.

Com fundamento na Constituição Federal, o princípio constitucional da igualdade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que exige afastar a discriminação e o tratamento injustificadamente desigual entre os cidadãos. Dessa forma, a igualdade de gênero mostra-se com centralidade inafastável. Dessa forma, julgamos inoportuna tal alteração proposta pela emenda. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 15 exclui da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a relativa a políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das pessoas LGBTQIA+.

Segundo o autor, a emenda se justifica porque o texto que se pretende suprimir não remete para nenhuma realidade claramente designada na língua portuguesa.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pois, segundo pesquisas, aproximadamente 12% da população adulta no Brasil se autodeclara LGBTQIA+. Dessa forma, a manutenção da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania quanto às políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das pessoas LGBTQIA+, mostra-se harmoniosa com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 16 altera competência do Ministério da Educação para inserir educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar.



A autora destaca que a MPV não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país.

Embora louvável a iniciativa, julgamos inoportuna tal emenda, pois seu objetivo já está compreendido nas disposições constantes do art. 30 da MPV, especialmente com a modificação por esta relatoria implementada, com o fim de inserir a educação especial no âmbito desse artigo. Motivo pelo qual rejeitamos tal emenda.

As Emenda nºs 18, 44 e 57, transferem, respectivamente, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária, bem como à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal.

Acerca da transferência de competência quanto ao cadastro de imóveis rurais, já houve a rejeição parcial dessas emendas, conjuntamente com a análise da emenda nº 3.

No que se refere à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR, julgamos mais condizente com o interesse público e a eficiência administrativa a sua transferência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à luz de suas demais competências afetas à gestão pública, inclusive de sistemas estruturantes de organização e inovação institucional.

Considerando que tal cadastro, de forma simples, é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, materialmente, entendemos oportuno e relevante que tal competência seja exercida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas, bem como a emenda nº 73 no que se refere a essa parte.

As Emenda nºs 18, 44 e 57, transferem, respectivamente, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, bem como sobre cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Embora louváveis, julgamos inoportunas tais emendas, pois nos parece mais condizente com o princípio da eficiência administrativa que a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária permaneça a cargo do



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a quem compete, entre outras, a atribuição afeta à regularização fundiária. Motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

Da mesma forma, não julgamos condizente com o interesse público a retirada da competência ao Cadastro Ambiental Rural – CAR do âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Isso porque tal cadastro, de forma simples, é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Dessa forma, materialmente, é oportuno e relevante que tal competência se mantenha com o Ministério do Meio Ambiente. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas.

A Emenda nº 20 altera o art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fixar requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 21 altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar da composição do Conselho Monetário Nacional e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.

Consideramos oportuna tal alteração, pois a Lei nº 13.844, de 2019, alterou os art. 8º e 9º da Lei 9.069, de 1995, dando nova composição ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, refletindo, apenas, a presença do Ministério da Economia. Com a recriação do Ministério do Planejamento e Orçamento, faz-se necessária a readequação da Lei, voltando à sua composição anterior de ambos os colegiados. Razão pela qual sugerimos acatar parcialmente tal emenda.

Ressalta-se que quanto ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.069, de 1995, julgamos mais condizente com a nova estrutura de governo sagrada vencedora em 2022, a redação dada pela MPV 1158, de 2023, que prevê o “Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda”.



A Emenda nº 22 altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para ajustar o nome da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA.

Segundo o autor, a Medida Provisória altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para dispor sobre as finalidades da ANA. Contudo, repete o mesmo equívoco da Lei nº 14.016, de 2020, que ao alterar o art. 1º da Lei 9.984, passando a denominá-la “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico” em razão das competências que lhe foram conferidas nesse tema, deixou de ajustar o próprio art. 3º.

Com isso, ao fazer a alteração, a MPV 1.154 ignorou aquela alteração, o que pode trazer dúvidas sobre a vigência da denominação atribuída pela Lei 14.016, de 2020, à Agência.

À luz do exposto, julgamos meritória tal emenda, pois, conforme destacado anteriormente, atualmente, a denominação da ANA contida no art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, diverge da contida no art. 3º da mesma lei. Motivo pelo qual acatamos tal emenda, de forma a uniformizar a denominação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

A Emenda nº 23 estabelece que as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e à gestão de recursos hídricos será exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pelos fundamentos já apresentados. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 24 altera competências da Casa Civil para estabelecer a atribuição de coordenação e não de implementação e de fomento das políticas públicas que especifica.

Segundo o autor:

“a MPV confere à Casa Civil a “implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego”, quando, na verdade, deve caber a ela a coordenação dessas políticas. A implementação caberá aos Ministérios setoriais, e entes da Administração Indireta, notadamente empresas estatais como o BNDES, o Banco do Brasil, a CAIXA, autarquias como DNOCS, DNIT e outros. Para implementar políticas, a Casa Civil



necessitaria se converter ela mesma na unidade orçamentária, ou ter uma megaestrutura que sua natureza não comporta”.

Embora louvável, julgamos não meritória tal emenda, pois, nesse caso, a cisão dessas competências poderia comprometer a efetividade das políticas públicas, em prejuízo do interesse público. Assim, parece-nos que o exercício de tais competências por meio da própria Casa Civil é o caminho que melhor contribui para a implementação das políticas públicas afetas à infraestrutura pública e às oportunidades de investimento e de emprego. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 29 suprime a competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências.

Segundo o autor, não há atualmente uma definição clara do que seria “desinformação”. Assim, a atribuição que se pretende suprimir pode ocasionar excessos que caracterizam censura.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pois a MPV, ao atribuir à Secretaria de Comunicação a competência para coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências, visa lançar luz sobre tema realmente sensível, e que exige uma atuação legislativa mais assertiva. Ora, o ponto de partida deve ser o estabelecimento de parâmetros e de competências para que se possa combater a desinformação. Motivo pelo qual rejeitamos tal emenda.

As Emendas nºs 30, 63 e 65 alteram o art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para inserir, como finalidade institucional da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Julgamos oportunas tais emendas, pois seu objeto já se encontra regulado pelo art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Motivo pelo qual acatamos as emendas.

As Emendas nºs 31, 64 e 70, revogam os artigos 66 a 68 da Lei nº 13.844, de 2019, que vinculam a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



Embora o texto original da MPV tenha vinculado a ANA ao Ministério do Meio Ambiente, julgamos oportuno alterar tal vinculação para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, como consta do texto que se pretende revogar, especialmente diante das competências desse ministério acerca de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional; infraestrutura e garantia da segurança hídrica e irrigação. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas, de modo a vincular a ANA ao MIDR.

A Emenda nº 32 transfere a competência relativa à irrigação pública e infraestrutura hídrica do Ministério da Agricultura e Pecuária para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Ademais, tal emenda insere entre as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária a referente à formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Embora louvável tal emenda, julgamos inoportunas tais alterações, pois o desenho da administração pública atualmente em vigor concentrou no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a gestão de diversas políticas públicas nacionais, tais como a do Desenvolvimento Regional - PNDR; a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e Política Nacional de Ordenamento Territorial. Dessa forma, julgamos pertinente manter as competências relativas à Política nacional de irrigação conforme previsto no texto originário da MPV. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 33 insere entre as competências do Ministério de Portos e Aeroportos a relativa a portos e instalações portuárias marítimos e ao transporte.

Julgamos meritória tal emenda, pois a distribuição dessas competências entre duas unidades ministeriais – o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos –, prejudica o planejamento das ações com vistas à maior eficiência do sistema de transportes do País.

Segundo o autor, desde a época do segundo mandato do presidente Lula, ao Ministério dos Transportes competia tratar da navegação interior, realizada por meio das hidrovias nos rios e lagos, e que requer, como apontado anteriormente, um alto grau de sinergia e planejamento com os demais modos de superfície, particularmente com as ferrovias, de forma a não duplicar esforços para a criação de



infraestruturas com fins de movimentar muita carga a longas distâncias, que é justamente a vocação comum das barcas e das composições ferroviárias.

Objetiva-se, assim, reunir a competência de todos os modos de transporte de superfície em um único ministério. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento desta emenda.

A Emenda nº 34 altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer que as fundações de previdência complementar sejam estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

As Emendas nºs 35 e 93 inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as competências relativas às comunidades terapêuticas que atuam no tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas.

Segundo o autor, a consolidação de um modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei.

E acrescenta que, as comunidades terapêuticas, por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, melhor seriam abrigadas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Embora louvável tal emenda, julgamos mais condizente com o interesse público a regulamentação infralegal de tal política pública, na medida em que, com isso, o poder público terá maior flexibilidade para implementar os ajustes que se façam necessários, nos moldes do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas.

As Emendas nºs 36, 56 e 96 alteram competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para prever a prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e



ilícitas; e a reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas.

Segundo o autor, as drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

Concordamos com o autor, na medida em que é comprovado, por exemplo, que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

Ademais, a restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

As Emendas nºs 37 e 52 alteram o Anexo V da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a aposentados e pensionistas.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 38 e 53 alteram o Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a servidores que ainda não tenham completado 36 meses de efetivo exercício no cargo.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 40 estabelece que o Governo Federal deverá observar, para cada Ministério, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.



O autor ressalta que a medida busca não apenas estimular a contratação feminina, mas promover a alocação delas em cargos com salários mais elevados.

Embora louvável a iniciativa, julgamos inoportuna tal determinação de forma geral, na medida em que a alocação da forma de trabalho deve levar em conta, a depender da especificidade, outros fatores técnicos a ser analisados no momento oportuno do provimento. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 43 transfere as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme já destacado, a transferência das competências relativas aos povos indígenas do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a consequente extinção do primeiro ministério, vai de encontro aos interesses do Estado Brasileiro na defesa dos direitos dos povos indígenas. Mais do que nunca, mostra-se necessária uma ação intencional e direcionada à defesa dos povos indígenas, especialmente diante dos recentes acontecimentos envolvendo a Terra Indígena Ianomâmi. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 50 cria o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.

O autor destaca que a importância da integração dos modos de transporte na estrutura de um único Ministério, justifica-se como instrumento para aprimorar o planejamento, gestão e operação dos empreendimentos de infraestrutura multimodais ou intermodais. Isso compreende um ambiente unificado, em que se possa identificar os entraves do sistema viário e portuário; promover ações de integração dos modos de transportes; e requerer celeridade e tempestividade na prestação das soluções.

Embora louvável a iniciativa, entendemos que junção de todas essas áreas de atuação (infraestrutura em transportes terrestres e transportes aquaviários, aeroviários e portos) em apenas um ministério resulta em prejuízos na formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais respectivas. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 51 insere competência no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento para realizar estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tais como a reforma administrativa e a tributária.



Embora louvável tal emenda, julgamos que as atuais competências do Ministério do Planejamento e Orçamento, a exemplo, da relativa à avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas, já compreende o objeto da emenda. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 54 propõe a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, nem busca solucionar os mesmos problemas jurídicos, sociais, econômicos visados pela MPV, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 61 cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 62 altera o art. 13 da Lei 14.204/2021, para estabelecer requisitos ao exercício de funções de confiança, bem como de cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 65 altera competência do Ministério das Cidades, bem como insere competência no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Segundo o autor, a MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da



administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão.

Julgamos oportuna e meritória tal emenda, pois da manutenção do texto original da MPV decorre que a ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3º da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passaria a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Considerando o modelo gerencial de administração pública, bem como a autonomia conquistada pelas agências reguladoras em relação ao poder político, julgamos meritória tal emenda, de modo deixar expressa a competência afeta à regulação no âmbito da ANA, e não do Ministério das Cidades. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento de tal emenda.

A Emenda nº 67 extingue o Ministério dos Portos e Aeroportos e transfere suas competências para o Ministério dos Transportes.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda na medida em que o desmembramento de atribuições afetas à temática rodoviária e ferroviária da relativa transporte aquaviário e aeroviário, como originalmente previsto na MPV permite uma atuação mais setorial e específica nessas relevantes áreas de atuação. Nessa linha, a manutenção de estruturas distintas é o que melhor atende ao interesse público. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 68 altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, para fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio de mudanças em sua estrutura de cargos e funções.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 69 altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras.



Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 73 transfere para o Ministério da Agricultura e Pecuária competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas, com a consequente retirada dessas competências, do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Acerca da supressão da articulação prevista no inciso II do art. 19, entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, quanto às florestas plantadas, julgamos inoportuna tal supressão especialmente em consideração às demais competências do MMA, como a prevista no inciso V do art. 36, relativa à política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas. Dessa forma, dada a transversalidade temática envolvida, sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 74 transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura, Pecuária, com a consequente extinção do primeiro ministério.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda na medida em a fusão de atribuições afetas ao Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária mostra-se contrária ao interesse público, pois prejudica uma atuação mais setorial e específica nessas relevantes áreas de atuação. Nessa linha, a manutenção de estruturas distintas é o que melhor atende ao interesse público. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 80 insere entre as competências do Ministério das Cidades as relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.

Segundo o autor, o artigo 20 da Medida Provisória 1154 de 2023 estabelece as áreas de competência do Ministério das Cidades. No entanto, ao estabelecer a política e a gestão de recursos e subsídios destinados à habitação popular, ao saneamento e a mobilidade urbana, não especificou o desenvolvimento das regiões metropolitanas.

Embora louvável tal iniciativa, julgamos inoportuna tal emenda, pois entendemos que o objeto desta emenda já se encontra abrangido entre as políticas



públicas afetas à competência do Ministério das Cidades. Motivo pelo qual rejeitamos tal emenda.

A Emenda nº 81 autoriza a União criar um departamento de apoio a regulação na Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 82 altera do art. 49 da MPV para tratar da instauração e avocação de procedimentos e processos administrativos pela Controladoria-Geral da União, quando relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

Julgamos oportuna tal emenda, na medida em que reforça as normas relativas à avocação de processos previstas no texto original da MPV, bem como as demais normas afetas ao microssistema de responsabilização civil-administrativa previstas no ordenamento jurídico brasileiro relativas à defesa do patrimônio público. Motivo pelo qual acatamos, parcialmente, a emenda, para estabelecer que os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

As Emendas nºs 83 e 84 alteram a denominação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, instituída pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Embora louvável a iniciativa, o texto das emendas não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas. A Emenda nº 88 estabelece que a designação para a ocupação de funções em adidâncias junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, dentre outros requisitos.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional,



conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 91 foi retirada pelo autor.

A Emenda nº 92 altera competências do Ministério do Planejamento e Orçamento para estabelecer a elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais, e coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.

Julgamos parcialmente meritória tal emenda.

Acerca dos instrumentos de planejamento orçamentário em nosso país, com o fim manter uma uniformidade na nomenclatura utilizada inclusive na Constituição Federal, julgamos oportuno alterar o inciso IV do art. 40 da MPV, para estabelecer a competência para elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

No que se refere à coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal, conforme já destacado, julgamos meritória tal inserção dada a abrangência das competências nacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

As Emendas nºs 94 e 105 permitem que as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º da Lei 12.618, de 2012, administrem outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 95 inclui o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Concordamos com o autor, para quem uma das principais diretrizes adotadas na proposta de reestruturação dos Ministérios é a de que a implantação das



novas estruturas organizacionais vem sendo realizada buscando-se não gerar aumento de despesas à União. O que precisa ocorrer mediante o remanejamento de servidores e pela transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Assim, o remanejamento de servidores ao MPO, por meio de ato de requisição, torna-se ação precípua no sentido de reforçar sua equipe de trabalho, dadas as peculiaridades técnicas de suas atribuições e competências. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento desta emenda.

As Emendas nºs 97 e 100 estabelecem que os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Embora louvável tal emenda, julgamos que as questões afetas aos animais, dadas as especificidades presentes, seriam melhor acomodadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

Considerando a relevância do tema, inserimos no PLV a competência relativa à políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção, dentre as competências do Ministério do Meio Ambiente.

Essas ações são fundamentais para garantir o equilíbrio e a preservação dos ecossistemas, promovendo o bem-estar animal e a conservação da biodiversidade. Além disso, essas políticas contribuem para a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação e respeito aos animais, e para o cumprimento de acordos e tratados internacionais relacionados à proteção ambiental.

A Emenda nº 98 revoga o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 99 visa assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a



efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018.

A iniciativa é louvável. Julgamos contudo deixar expressa entre as competências do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional o estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores, dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial de tal emenda.

A Emenda nº 101 autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – ApexBrasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 103 confere o atributo da irrecusabilidade às requisições solicitadas pelo Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços, visando suprir necessidades temporárias de pessoal de órgãos e entidades específicos da administração pública, para o cumprimento de suas atividades finalísticas.

Julgamos parcialmente meritória tal emenda. Especialmente em início de gestão governamental, como a que ora presenciamos, é importante que os órgãos possuam ferramentas para cumprir sua missão institucional.

Nessa linha, julgamos oportuno inserir o Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços no rol do inciso III do art. 56 da MPV, a fim de permitir que o instituto da irrecusabilidade lhe seja aplicado até 30 de junho de



2023, como já previsto para os demais ministérios desse inciso. Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial desta emenda.

A Emenda nº 106 proíbe a majoração de gastos com cargos ou funções comissionadas e com a criação de novos cargos comissionados, permitindo-se apenas sua redução.

Embora louvável a emenda, entendemos que tal objetivo já está sendo observado pela MPV na medida em que os cargos que estão sendo criados, decorrem de extinção, bem como de transformação de outros cargos. Razão pela qual sugerimos a rejeição desta emenda.

A Emenda nº 107 extingue os artigos 17 e 18 da medida provisória, ou seja, toda a estrutura ministerial, bem como os ministros de Estado respectivos.

Julgamos não meritória esta emenda.

A Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado. Dessa forma, tem-se que o exercício desse poder, em um sistema presidencialista, pressupõe uma estrutura ministerial que lhe dê suporte e auxílio. Razão pela qual sugerimos a rejeição desta emenda.

As Emendas nºs 109, 123 e 133, inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.

Julgamos meritórias tais emendas, na medida em que aumentar a sustentabilidade dos sistemas agrícolas é o objetivo da transição agroecológica. Esse processo representa a mudança das bases da produção, com adoção de práticas que visam à conservação dos recursos naturais e ao bem-estar da população. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

A Emenda nº 110, 124 e 136, inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Conforme já destacado na análise da Emenda 32, embora louváveis tais emendas, julgamos inoportunas tais alterações, pois o desenho da administração pública atualmente em vigor concentrou no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a gestão de diversas políticas públicas nacionais, tais como



a do Desenvolvimento Regional - PNDR; a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e Política Nacional de Ordenamento Territorial. Dessa forma, julgamos pertinente manter as competências relativas à Política nacional de irrigação, conforme previsto no texto originário da MPV.

Ademais, a implementação da Política Nacional de Irrigação e de seus instrumentos contribui para o desenvolvimento regional do país, aproveitando o grande potencial irrigável que o Brasil possui. Com isso, parece-nos mais condizente com o interesse público que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a quem compete a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, também permaneça com a Política nacional de irrigação. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 112, 122 e 134 inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa a assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.

Embora louváveis tais emendas, julgamos que a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para a produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas, mostram-se mais condizentes com o interesse público que busca atingir, e demonstram maior afinidade temática com a atuação do MAP. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 115 e 127 estabelecem que a competência relativa à política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Julgamos inoportunas tais emendas, na medida em que o MAP é o locus natural para a atribuição prevista no inciso I do art. 19, bem como é a autoridade competente para cuidar da política pública agrícola, e implementação de medidas para minorar os efeitos do clima sobre a safra. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 116, 128, 139, 149 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (inciso II do art. 25) relativa ao acesso à terra e ao território para inserir a palavra “povos” e comunidades tradicionais.



Julgamos meritórias tais emendas na medida em que reforçam a coerência normativa com as demais competências já previstas para esse ministério, nas quais, expressamente, é citada o vocábulo “povos”. Ademais, julgamos que tal inserção contribui para evitar a insegurança jurídica que pode ser gerada pela duplicidade normativa, caso não se faça tal alteração. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

As Emendas nºs 117, 135, 140, 146 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

Julgamos meritórias tais emendas, na medida em que, conforme bem destaca do pelo autor, a assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana.

Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

As Emendas nºs 118, 132, 141 e 152 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar **e à agroecologia**.

Segundo o autor, a agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Ademais, visando à coerência normativa, considerando a sugestão de acatamento da emenda 117, parece-nos que o mérito desta alteração de modo a



deixar expresso que a pesquisa e a inovação tecnológica são relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

A Emenda nº 119, 131, 142, e 151, alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

Embora louváveis tais emendas, julgamos que o texto atual da medida provisória, com teor mais amplo, permite outros objetivos, além buscados pelas referidas emendas. Nesse sentido, manter uma redação mais ampla contribui para que a educação do campo possa atingir os mais variados aspectos, conforme as especificidades locais. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 120, 138, 143 e 153 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar.

Julgamos oportunas tais emendas, na medida em que a divulgação de informações relativas às compras públicas da agricultura familiar reforçam a aplicação do princípio constitucional da publicidade e da transparência.

No entanto, considerando a abrangência e especificidade das atribuições do Ministério da Agricultura e Pecuária, a exemplo da política agrícola, julgamos mais condizente com o princípio da eficiência e com o interesse público a transferência dessa competência do atual MDA para o MAP. Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial de tais emendas.

As emendas nºs 121, 130 e 144 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente.

Julgamos meritórias tais emendas, na medida em que, em concordância com os autores, a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO₂, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pelas políticas de



desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Ademais, tal alteração encontra pertinência temática com outras atribuições já integrantes da estrutura funcional do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

A Emenda nº 145 extingue o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Ministério do Esporte; o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério dos Povos Indígenas.

Julgamos inoportuna tal emenda, na medida em que a estrutura prevista na MPV é a condizente com o plano de governo que se sagrou vencedor no pleito de 2022. Tal estrutura, parece-nos, é a propícia ao atingimento dos fins públicos que o atual governo pretende alcançar. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 147 estabelece que a competência acerca da energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, na medida em que não nos parece condizente com o interesse público nem com a eficiência na atuação estatal retirar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a energização rural e energias renováveis quando destinadas à agricultura familiar. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 148 estabelece que a competência acerca do desenvolvimento rural sustentável será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, na medida em que não nos parece condizente com o interesse público nem com a eficiência na atuação estatal retirar do Ministério da Agricultura e Pecuária tal competência. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

Por fim, considerando que a Nota Técnica nº 2/23, da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da



Resolução nº 1/02-CN, entendeu pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 52, 53, 79, 89, 90, 102, 108, 125, 129, 150 e 154, sugerimos rejeição de todas essas emendas.

Ademais, por se tratar de uma decorrência lógico-temática das emendas 108, 125, 129, sugerimos, da mesma forma, a rejeição das emendas nºs 111, 126, 137, 147 (1ª parte), 148.

Julgamos, ainda, relevante para o interesse público, bem como para um funcionamento da administração pública mais condizente com os desafios que tempo presente nos traz, implementar algumas alterações no texto do PLV, que, por meio do diálogo e de construções políticas imbuídas no bem de nossa nação, parecem-nos que contribuirão para a continuidade do avanço e do crescimento de nosso país, de forma mais eficiência, segura e igualitária.

Nesse sentido, propusemos a inserção de competências no âmbito da Casa Civil da Presidência da República (art. 3º), visando o bom funcionamento do governo, bem como a segurança do país, quais sejam:

XV - coordenar as atividades de inteligência federal;

XVI - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista;

XVII – identificar, acompanhar e analisar situações e eventos com potencial de risco e de ocorrência de crises;

XVIII – no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, supervisionar, coordenar, planejar e executar atividades de inteligência cibernética e segurança das comunicações;

XIX – pesquisar e desenvolver soluções de segurança das comunicações, inteligência cibernética e proteção de dados sigilosos;

XX - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas a sua prevenção e neutralização; e

XXI – monitorar assuntos pertinentes à proteção de infraestruturas críticas e ações adversas contra interesses nacionais.

Como visto, tais competências, relacionam-se à capacidade de coordenar ações, avaliar riscos, gerir crises e prevenir ameaças, inclusive no âmbito da inteligência federal, que são estratégicas e imprescindíveis.



Entendemos que tais alterações são fundamentais para garantir a defesa dos interesses nacionais e a promoção do bem-estar da população brasileira. Razão pela qual sugerimos seu acatamento, na forma do PLV.

Da mesma maneira, julgamos essencial inserir entre as competências do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as seguintes:

Art. 8º

III – manter o acompanhamento e o estudo de questões e fatos relevantes que apresentem potencial risco à estabilidade institucional, articular e coordenar o seu gerenciamento;

IV – coordenar as atividades de segurança da informação e cibersegurança;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a cibersegurança, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para o tratamento de informações sigilosas;

VI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos;

Tais alterações fortalecem a atuação do GSI no seu papel crucial em questões de segurança e prevenção de crises, análise de riscos e garantia, estabilidade e proteção dos interesses nacionais. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

O Ministério da Igualdade Racial desempenha um papel essencial na luta pela garantia de direitos das pessoas negras, quilombolas e de comunidades tradicionais, entre outras. Por meio de políticas e ações afirmativas, o ministério busca combater o racismo estrutural, promover a igualdade de oportunidades e valorizar a diversidade cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nessa linha, inserimos no art. 21, inciso IV, e no art. 25, incisos II, IV e V, trecho no sentido de a atuação, respectivamente, do Ministério Cultura e do MDA, quanto a esses incisos (que tratam de comunidades quilombolas e tradicionais), ser



feita em observância às competências do Ministério da Igualdade Racial. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No Ministério das Comunicações (art. 23), propusemos a inserção das seguintes competências:

II – política nacional de radiodifusão;

III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;

V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Com isso, busca-se garantir a diversidade de vozes e o acesso à informação de qualidade, promovendo a liberdade de expressão e fortalecendo a democracia. Além disso, a política de conectividade e inclusão digital visa diminuir a exclusão digital, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso à internet e às tecnologias da informação, o que é essencial para o desenvolvimento social, econômico e educacional do país.

Em resumo, tais competências exercidas pelo Ministério das Comunicações são fundamentais para promover a democratização da informação, garantir o acesso à internet e às tecnologias, além de fortalecer a segurança e eficiência da comunicação no âmbito governamental. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 24, que cuida do Ministério da Defesa, implementamos uma alteração apenas redacional do inciso I.

Ademais, no inciso XIV desse artigo, com fundamento no inciso X do art. 142 da Constituição Federal, e para evitar insegurança jurídica, alteramos a redação para “proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas”.

Além disso, inserimos como competência do Ministério da Defesa a defesa cibernética, por entendê-la como crucial para a segurança nacional. O crescente número de ameaças cibernéticas requer uma abordagem estratégica e coordenada, com a expertise e recursos disponíveis no âmbito da defesa. A proteção dos sistemas e infraestruturas críticas é essencial para a soberania e estabilidade do país. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais alterações, na forma do PLV.

No art. 28, que cuida do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, inserimos competência para articulação, promoção, acompanhamento e



avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Essa atuação fortalece as parcerias entre entidades públicas e privadas, contribuindo para a efetividade das políticas e ações em prol dos direitos humanos. Além disso, essa cooperação amplia o alcance das iniciativas, proporcionando troca de conhecimentos e boas práticas, e reforçando o compromisso do país com a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 30 – Ministério da Educação, julgamos condizente com a abrangência da atuação desse ministério, ressaltar que sua competência compreende magistério e demais profissionais da educação. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 33, que cuida do Ministério da Igualdade Racial, julgamos oportuno complementar a redação do inciso III, para deixar expresso “políticas para quilombolas, povos e de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos”.

Inserimos a competência para o acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial, que são fundamentais para garantir a eficácia e o impacto positivo dessas políticas.

Por meio desse monitoramento, é possível identificar avanços, desafios e ajustes necessários, assegurando a correta implementação das medidas de combate ao racismo estrutural e à discriminação racial. Essa análise crítica e sistemática permite o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas para a igualdade racial e o fortalecimento da justiça social. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 34, que trata do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, inserimos as competência para:

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.



Julgamos que tais competências são fundamentais para impulsionar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Ao promover políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor, o MDIC contribui para a geração de empregos, o estímulo ao empreendedorismo e a redução das desigualdades econômicas.

Além disso, o registro público de empresas mercantis e atividades afins, garante a segurança jurídica e a transparência nas relações comerciais, fortalecendo o ambiente de negócios no Brasil.

Por fim, o fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional promovido é crucial para a autonomia e o avanço científico e tecnológico do país, além de contribuir para a saúde pública e o bem-estar da população. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 43, que trata do Ministério da Previdência Social, fizemos uma pequena alteração redação para inserir o termo “social” no inciso I.

No art. 44, que cuida do Ministério das Relações Exteriores, julgamos oportuno, diante da competência constitucional da Advocacia-Geral da União, deixar expresso no inciso V desse artigo que a “coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, será exercida **em conjunto com a Advocacia-Geral da União**. Razão pela qual sugerimos o acatamento na forma do PLV.

No art. 45 – Ministério da Saúde, inserimos a competência relativa a produtos, serviços e inovações tecnológicas para a saúde.

Essa atribuição é de extrema importância para garantir a qualidade, segurança e eficácia dos produtos e serviços utilizados no sistema de saúde, protegendo a saúde da população. Além disso, o Ministério da Saúde também promove o acesso a tecnologias inovadoras que podem melhorar o diagnóstico, tratamento e cuidados de saúde, impulsionando avanços e melhorias na área. Ao exercer essa competência, o Ministério da Saúde contribui para a melhoria contínua da saúde da população e para a promoção de um sistema de saúde mais eficiente e moderno. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.



No Ministério do Trabalho e Emprego (art. 46), julgamos oportunas as seguintes alterações:

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e **aquaviário**, e aplicação das sanções **por descumprimento de normas** legais ou coletivas;

VII - economia **popular** e solidária, cooperativismo e associativismo;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade **e da precariedade do mundo** do trabalho, **bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego**;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O Ministério do Trabalho e Emprego desempenha competências cruciais para a garantia de direitos trabalhistas e o fortalecimento do mercado de trabalho.

A fiscalização do trabalho, incluindo o trabalho portuário e aquaviário, assegura o cumprimento das normas legais e coletivas, protegendo os direitos dos trabalhadores.

Além disso, o estímulo à economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo promove a inclusão socioeconômica e a geração de empregos.

O enfrentamento da informalidade e precariedade do mundo do trabalho, juntamente com ações para mitigar a rotatividade do emprego, busca assegurar a estabilidade e dignidade no trabalho.

Por fim, a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) são essenciais para garantir benefícios e amparo aos trabalhadores, contribuindo para a segurança social e a proteção financeira. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 49, que trata da Controladoria-Geral da União, julgamos oportuno alterar o § 6º para estabelecer que compete à Secretaria de Controle Interno da **Casa Civil** da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

Entendemos que tal alteração garante a transparência, integridade e eficiência na gestão dos recursos públicos, promovendo o combate à corrupção. Além



disso, fortalece o sistema de controle interno, assegurando a conformidade com as normas e regulamentos governamentais e contribuindo para a boa governança. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 50 do PLV julgamos oportuno deixar expresso que a previsão de trata o § 3º, acerca de arranjos colaborativos entre os ministérios, não se aplica ao Ministério da Cultura, o qual fica responsável pela execução direta das atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, dispostas no § 2º desse artigo.

Tal alteração se mostra necessária em vista da relevância que o turismo representa para o país. Segundo dados do IBGE², o faturamento do turismo brasileiro em 2022 foi de R\$ 208 bilhões.

Ademais, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008, cabe ao Ministério do Turismo, como Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenar os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Da mesma forma, compete a esse ministério estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

À luz de tais atribuições, julgamos oportuna a alteração ora proposta, de modo a assegurar maior autonomia na atuação do Ministério do Turismo. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

Da mesma forma, inserimos o art. 66 no PLV para alterar a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, cujo art. 10 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

Julgamos que tal alteração é relevante para que a nova estrutura de governo que se sagrou vencedora no pleito de 2022, possua maior abertura para o exercício de suas atribuições. Dessa forma, parece-nos mais condizente com o

² <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/turismo-brasileiro-fatura-r-208-bilhoes-em-2022>



interesse público substituir a menção a “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” por “Poder Executivo”, quanto à gestão da Anater. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

Também inserimos o art. 67 no PLV para alterar a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para estabelecer que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público a atividade de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas.

Essas ações são fundamentais para garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade e para proteger os territórios e a cultura dos povos indígenas. Ao reconhecer a importância dessas atividades como necessidades temporárias de excepcional interesse público, é possível direcionar recursos, capacitar profissionais e estabelecer políticas específicas que atendam às demandas dessas comunidades de forma adequada e efetiva, respeitando sua autonomia, direitos e saberes tradicionais. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV. No art. 68 do PLV, em face da pertinência temática com a organização da administração pública, inserimos dispositivo segundo o qual fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Ademais, deixamos expresso que compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

Julgamos mais condizente com o interesse público tal autorização para que o Poder Executivo, diante da autorização legislativa, adote os demais atos relativos à extinção com o ritmo e forma que a temática exige, de modo a não prejudicar o andamento de serviços públicos, bem como de políticas públicas afetas à área de saúde. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 69 julgamos adequado alterar a Lei nº 10.668, de 2003, de que trata o parágrafo único do art. 34 da MPV, para estabelecer que o Conselho Deliberativo será composto por oito representantes do Poder Executivo e quatro de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Tal alteração, como decorrência do novo desenho institucional da administração pública instituído pela medida provisória ora relatada, mostra-se



necessária para que a composição de tal Conselho reproduza, tanto quanto possível, as novas pastas que foram recriadas, especialmente com o desmembrando do “antigo” Ministério da Economia. Razão pela qual sugerimos o acatamento na forma do PLV.

No art. 76, por sua vez, de modo a assegurar os meios necessários à execução de suas atribuições, fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Destaca-se que a criação de que se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Nesse sentido, tal autorização é uma medida que permitirá uma gestão mais eficiente, diante dos novos desafios que a implementação da estrutura de governo apresenta, destacando-se, novamente, que isso ocorrerá sem aumento de despesas. Razão pela qual sugerimos o acatamento na forma do PLV.

Por fim, ressaltamos que as alterações previstas na estrutura da administração pública são fundamentais para que nosso país alcance seus objetivos, promova o crescimento econômico e atenda às necessidades da população.

Essas mudanças visam, assim, tornar o Estado mais eficiente, ágil e capaz de enfrentar os desafios do tempo presente. Com uma estrutura administrativa adequada e bem-organizada, o governo poderá implementar políticas públicas eficazes, promover a modernização dos serviços e otimizar o uso dos recursos públicos, garantindo um melhor atendimento aos cidadãos e uma gestão mais alinhada com as demandas sociais.

Essas medidas também têm o objetivo de tornar o Estado mais harmonioso com os desafios e demandas contemporâneas. A sociedade está em constante evolução, e é fundamental que a administração pública se adapte e acompanhe esse processo.

Ao promover mudanças na estrutura governamental, busca-se uma maior integração entre os órgãos, a melhoria da governança e a promoção de uma gestão pública mais transparente e participativa. Dessa forma, o Estado estará mais apto a enfrentar os desafios econômicos, sociais e ambientais, garantindo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população.



III – CONCLUSÃO DO VOTO

Isto exposto, vota-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.154, de 2023;

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, e das Emendas 1 a 12, 14 a 19, 21 a 33, 35 e 36, 39 a 53, 55 a 60, 63 a 67, 70 a 80, 82, 85, 89 a 93, 95 a 100, 102 a 154;

Pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52, 54, 61, 62, 68, 69, 81, 83; 84; 88, 94, 98, 101 e 105;

Pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da Medida Provisória 1.154, de 2023, e das emendas 3, 5, 7, 9 a 11, 14 a 24, 26 a 36, 39 a 42, 44, 46, 48, 51, 55 a 60, 63 a 65, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 80, 82, 88, 92, 93, 95 a 97, 100, 103, 104, 109, 110 a 124, 126 a 128, 130 a 144, 146 a 149, 151, 152 e 153;

Pela compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas 1, 4, 6, 8, 12, 25, 43, 45, 47, 49, 50, 66, 67, 71, 74, 76, 85, 106, 107 e 145; por implicarem em possível redução de despesa pública;

Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 13, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 108, 125, 129, 150 e 154;

Quanto mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, e das Emendas nºs 22, 30, 31, 33, 36, 56, 63, 64, 65, 70, 95, 96, 109, 113 a 118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152 e 153;

Pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 4 a 7, 19, 21, 25, 27, 39, 45, 58, 60, 75, 77, 82, 92, 99, 110, 103, 104, 120, 138, 143, 153; e pela rejeição das demais Emendas, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

2023-3351



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I**DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Seção I****Dos órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I – a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;

III – a Secretaria de Relações Institucionais;

IV – a Secretaria de Comunicação Social;

V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I – o Conselho de Governo;

II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;



- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
 - IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
 - V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
 - VI – o Advogado-Geral da União; e
 - VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.
- § 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:
- I – o Conselho da República; e
 - II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I – coordenação e integração das ações governamentais;
- II – análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III – avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV – coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V – coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI – implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII – coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII – verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX – coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X – elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI – análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;



XII – publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII – supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

XIV – acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XV - coordenação das atividades de inteligência federal;

XVI – acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista;

XVII – identificação, acompanhamento e análise de situações e eventos com potencial de risco e de ocorrência de crises;

XVIII – no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, supervisão, coordenação, planejamento e execução de atividades de inteligência cibernética e segurança das comunicações;

XIX – pesquisa e desenvolvimento de soluções de segurança das comunicações, inteligência cibernética e proteção de dados sigilosos;

XX – acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas a sua prevenção e neutralização; e

XXI – monitoramento dos assuntos pertinentes à proteção de infraestruturas críticas e ações adversas contra interesses nacionais.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;



VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil;

X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;

b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;

c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;

d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;

e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e

f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;

II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e



V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;



- e
- XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social;
- XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

- I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;
- II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;
- III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
- IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;
- V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;
- VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;
- VII – coordenar:
- a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e
- b) a formação do acervo privado do Presidente da República;
- VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;
- IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e
- X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

- I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;
- II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
- III – manter o acompanhamento e o estudo de questões e fatos relevantes que apresentem potencial risco à estabilidade institucional, articular e coordenar o seu gerenciamento;



IV – coordenar as atividades de segurança cibersegurança, da informação e das comunicações;

V – planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a cibersegurança, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para o tratamento de informações sigilosas;

VI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos;

VII – zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VIII – coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – Sipron como seu órgão central;

IX – planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

X – acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo



Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada



para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no [art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V – exercer outras atribuições estabelecidas na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;



III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na [Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990](#), e na [Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991](#), respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V – Ministério das Comunicações;

VI – Ministério da Defesa;

VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;



- X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI – Ministério da Fazenda;
- XII – Ministério da Educação;
- XIII – Ministério do Esporte;
- XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV – Ministério da Igualdade Racial;
- XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Ministério de Minas e Energia;
- XX – Ministério das Mulheres;
- XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV – Ministério da Previdência Social;
- XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII – Ministério da Saúde;
- XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX – Ministério dos Transportes;
- XXX – Ministério do Turismo; e
- XXXI – Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I – os titulares dos Ministérios;
- II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;
- III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;



VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;

III – informação agropecuária;

IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) a saúde animal e a sanidade vegetal;

b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;

c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;

d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;

VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

VII – assistência técnica e extensão rural;

VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

X – desenvolvimento rural sustentável;

XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;

XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;



XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;

XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e

XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III – promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos;

VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e

VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura e política nacional das artes;



II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – proteção e promoção da diversidade cultural;

VI – desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;

IV – política nacional de biossegurança;

V – política espacial;

VI – política nuclear;

VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII – articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

I – política nacional de telecomunicações;

II – política nacional de radiodifusão;



III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;

IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e

V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI – operações militares das Forças Armadas;

VII – relacionamento internacional de defesa;

VIII – orçamento de defesa;

IX – legislação de defesa e militar;

X – política de mobilização nacional;

XI – política de ensino de defesa;

XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII – política de comunicação social de defesa;

XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV – política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:



a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipa; e

XXVII – defesa cibernética.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I – reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;

IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;

XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;

XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;

XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e

XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar.



Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a [alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição](#);

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e

XI - planos, programas, projetos e ações de:

a) desenvolvimento regional;

b) gestão de recursos hídricos;



- c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- d) irrigação; e
- e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;
- VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e
- XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania



Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;



VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III - avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV - pesquisa e extensão universitária;

V – magistério e demais profissionais da educação; e

VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I - políticas relacionadas ao esporte;



II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.



Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;



IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX - políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X - registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na [Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004](#); e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na [Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003](#).

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e



d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no [§ 2º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e



XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política nacional sobre mudança do clima;
- III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
- VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
- VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
- IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;
- X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
- XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
- XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;
- XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e
- XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;



II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;



VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;



XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e



VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional para portos e instalações portuárias marítimos e para o transporte aeroviário;

II - marinha mercante;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transporte aeroviário e para o setor de portos e instalações portuárias marítimos, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

§ 1º As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos



governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes de sua competência, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I – previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores



Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;



VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;

VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Seção XXX



Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário e em portos e instalações portuárias fluviais e lacustres, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária, rodoviária e hidroviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.



Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;



IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.



§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria; e

V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#).

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.



§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério de Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e



VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro de Estado da Economia;
- h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;



n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;

o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

1. três DAS-5;
2. cinco DAS-4; e
3. cinco DAS-3;

q) cargos Comissionados Executivos:

1. três CCE-17;
2. dois CCE-15;
3. um CCE-13;
4. um CCE-5; e
5. um CCE-2;

r) funções Comissionadas do Poder Executivo:

1. duas FCPE-4;
2. cinco FCPE-2;

s) funções Comissionadas Executivas:

1. onze FCE-13;
2. vinte e uma FCE-9;
3. doze FCE-6; e
4. oito FCE-1;

t) funções gratificadas:

1. doze FG-1;
2. nove FG-2; e
3. duzentas e três FG-3; e

u) funções comissionadas técnicas:

1. uma FCT-1;
2. duas FCT-7;
3. três FCT-8;
4. duas FCT-9;
5. três FCT-10;



6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

l) Ministro de Estado da Fazenda;

m) Ministro de Estado do Esporte;

n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;

p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

r) Ministra de Estado das Mulheres;

s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;

w) Ministro de Estado da Previdência Social;

x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

y) Ministro de Estado dos Transportes.



Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
 - a) das Cidades;
 - b) da Cultura;
 - c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 - e) do Esporte;
 - f) da Igualdade Racial;
 - g) das Mulheres;
 - h) da Pesca e Aquicultura;
 - i) de Portos e Aeroportos;
 - j) dos Povos Indígenas;
 - k) da Previdência Social;
 - l) do Turismo;
 - m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - n) do Planejamento e Orçamento; e



o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.



.....” (NR)

Art. 61. A [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ;
.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A [Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.
.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)



Art. 64. A [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)



Art. 65. A [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

[§ 1º](#) Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

VI -

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....” (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art.

9º

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

IV -



V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por oito representantes do Poder Executivo e quatro de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....” (NR)

Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no [art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#), aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Seção III

Da redistribuição de pessoal



Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:



a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.



§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do **caput** do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#);

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da [Lei nº 13.334, de 2016](#):

a) os [incisos I a XI do § 1º](#); e

b) o [§ 2º](#);

III - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a) os [art. 1º a art. 62](#); e

b) os [art. 75 a art. 85](#);

IV - o [art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019](#);

V - a [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.204, de 2021](#):

a) o [parágrafo único do art. 3º](#); e

b) o [§ 2º do art. 6º](#); e

VII - os [art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator



2023-7396



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023.

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Relator: Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, iniciada em 23 de maio de 2023, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista:

- inserimos no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (art. 19) competência para a comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e para a produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários. Tais competências contribuirão para o exercício da missão do MAP, quanto ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário, garantindo a segurança alimentar, a qualidade dos produtos agrícolas e o fomento da agroindústria, contribuindo para o crescimento econômico e social do país;

- inserimos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário (art. 25) competência para a produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e comercialização dos produtos da agricultura familiar. Julgamos que tais competências reforçam, da mesma forma, a missão do MDA na promoção e desenvolvimento sustentável do setor agrícola, fortalecendo a agricultura familiar e garantindo a segurança alimentar no país;

- restabelecemos a redação original da MPV 1.154 para os artigos 3º, 8º, 32, parágrafo único, 41, 47, por reconhecemos



que, diante do novo desenho da administração pública, reflete o caminho mais adequado aos fins do Estado;

- acatamos parcialmente as Emendas nºs 35, 55 e 92, para deixar expressa entre as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Art. 27), a política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar.

- acerca da Emenda 54, embora louvável, julgamos que tal discussão, dada a relevância e especificidade do tema, à luz do princípio democrático, requer uma discussão em sede própria. Razão pela qual sugere-se a sua rejeição.

Ademais, alteramos a competência já existente nesse ministério para inserir entre a articulação das políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil a temática ligada à redução de demanda de álcool e outras drogas.

Julgamos que tais atribuições são essenciais para prevenir o uso abusivo dessas substâncias, promover a saúde mental e o bem-estar da população, além de reduzir os impactos sociais e econômicos causados pelo consumo descontrolado;

- alteramos ainda o art. 69 pelo PLV, de modo a deixar consignado que a composição do Conselho Deliberativo de que trata o art. 4º da Lei nº 10.668, de 2003, será de sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, conforme o texto da Emenda nº 101, parcialmente acolhida.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, bem como das Emendas, com exceção das nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 81, 83; 84; 88, 94, 98 e 105, para as quais votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade;

Pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da Medida Provisória 1.154, de 2023;

Pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública ou pela adequação financeira e orçamentária das emendas, com exceção das Emendas nºs 2, 13, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 105, 108, 125, 129, 150 e 154, para as quais votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira;

No mérito, pela aprovação da MPV 1.154, de 2023, com o **acolhimento total ou parcial** das Emendas nºs 1, 4 a 7, 19, 21, 22, 25, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 45, 55, 56, 58, 60, 63, 64, 65, 70, 75, 77, 82, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 104, 109, 110, 113 a



118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152, 153, e pela rejeição das demais Emendas, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I

Dos órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I – a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;

III – a Secretaria de Relações Institucionais;

IV – a Secretaria de Comunicação Social;

V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I – o Conselho de Governo;

II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Balmes Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI – o Advogado-Geral da União; e
- VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I – o Conselho da República; e
- II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Seção III



Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

- I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;
- II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;
- III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;
- IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;
- V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;
- VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;
- VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;
- VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;
- IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e
- X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

- I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
 - a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;
 - b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;
 - c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
 - d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;
 - e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e
 - f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;
- II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;
- III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto



federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e

V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e tais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e



XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;

III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII – coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-



Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no [art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e



V – exercer outras atribuições estabelecidas na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na [Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990](#), e na [Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991](#), respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- V – Ministério das Comunicações;
- VI – Ministério da Defesa;
- VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI – Ministério da Fazenda;
- XII – Ministério da Educação;
- XIII – Ministério do Esporte;
- XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV – Ministério da Igualdade Racial;
- XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Ministério de Minas e Energia;
- XX – Ministério das Mulheres;
- XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV – Ministério da Previdência Social;
- XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII – Ministério da Saúde;
- XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX – Ministério dos Transportes;
- XXX – Ministério do Turismo; e
- XXXI – Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I – os titulares dos Ministérios;
- II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;
- III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

- I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
- II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
- III – informação agropecuária;
- IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
 - a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
 - b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
 - c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
 - d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e
 - e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
- V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;
- VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- VII – assistência técnica e extensão rural;
- VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
- X – desenvolvimento rural sustentável;
- XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;
- XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;
- XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;
- XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
- XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;
- XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;
- XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e



XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III – promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos;

VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e

VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura e política nacional das artes;

II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – proteção e promoção da diversidade cultural;

VI – desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o envolvimento do setor museal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;
- II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;
- IV – política nacional de biossegurança;
- V – política espacial;
- VI – política nuclear;
- VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- VIII – articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

- I – política nacional de telecomunicações;
- II – política nacional de radiodifusão;
- III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;
- IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e
- V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

- I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
- II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
- IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- VI – operações militares das Forças Armadas;
- VII – relacionamento internacional de defesa;



VIII – orçamento de defesa;

IX – legislação de defesa e militar;

X – política de mobilização nacional;

XI – política de ensino de defesa;

XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII – política de comunicação social de defesa;

XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV – política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipam; e

XXVII – defesa cibernética.



Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- I – reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;
- II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
- III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
- IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
- V – desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;
- VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;
- VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;
- IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;
- X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;
- XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;
- XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;
- XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;
- XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;
- XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;
- XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;
- XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXIII - produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

XXIV - garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e

XXV - comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a [alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição](#);

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XI - planos, programas, projetos e ações de:

- a) desenvolvimento regional;
- b) gestão de recursos hídricos;
- c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- d) irrigação; e
- e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;

V - ações e programas visando a redução do uso abusivo de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;

VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XI - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.



Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

- a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
- b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
- c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
- d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
- e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e
- f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

- I - política nacional de educação;
- II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- III - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- IV - pesquisa e extensão universitária;
- V – magistério e demais profissionais da educação; e
- VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

- I - políticas relacionadas ao esporte;
- II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.



Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de

Assinado por [nome e sobrenome] de [nome e sobrenome]
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades vistas na [Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004](#); e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das



Assinada eletronicamente por [nome] em [data] e [hora].
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



finalidades previstas na [Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003](#).

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no [§ 2º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Buitrago Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional sobre mudança do clima;

III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e ados, e às organizações da sociedade civil;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da **estatística pesqueira**;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e

VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações uárias marítimos, fluviais e lacustres;



IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I – previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Bonifácio Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;

VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaido Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção XXX

Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do **rcio negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal**, quando não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://m10leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C023502029900>



houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;
- III - Consultoria Jurídica;
- IV - Ouvidoria; e
- V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#).

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

- a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

a) o Ministério de Mulheres; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
 Para verificar a autenticidade, acesse: <https://portal.ccm.org.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e

b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

a) o Ministério da Previdência Social; e

b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Ministério do Turismo:

a) o Ministério da Cultura; e

b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;

c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;

d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministro de Estado da Cidadania;

f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

g) Ministro de Estado da Economia;

h) Ministro de Estado da Infraestrutura;

i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
- o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:
 - 1. três DAS-5;
 - 2. cinco DAS-4; e
 - 3. cinco DAS-3;
- q) cargos Comissionados Executivos:
 - 1. três CCE-17;
 - 2. dois CCE-15;
 - 3. um CCE-13;
 - 4. um CCE-5; e
 - 5. um CCE-2;
- r) funções Comissionadas do Poder Executivo:
 - 1. duas FCPE-4;
 - 2. cinco FCPE-2;
- s) funções Comissionadas Executivas:
 - 1. onze FCE-13;
 - 2. vinte e uma FCE-9;
 - 3. doze FCE-6; e
 - 4. oito FCE-1;
- t) funções gratificadas:
 - 1. doze FG-1;
 - 2. nove FG-2; e
 - 3. duzentas e três FG-3; e
- u) funções comissionadas técnicas:
 - 1. uma FCT-1;
 - 2. duas FCT-7;
 - 3. três FCT-8;
 - 4. duas FCT-9;



5. três FCT-10;

6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

l) Ministro de Estado da Fazenda;

m) Ministro de Estado do Esporte;

n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;

p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

r) Ministra de Estado das Mulheres;

s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;

w) Ministro de Estado da Previdência Social;

x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.



CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
 - a) das Cidades;
 - b) da Cultura;
 - c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 - e) do Esporte;
 - f) da Igualdade Racial;
 - g) das Mulheres;
 - h) da Pesca e Aquicultura;
 - i) de Portos e Aeroportos;
 - j) dos Povos Indígenas;
 - k) da Previdência Social;
 - l) do Turismo;
 - m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - n) do Planejamento e Orçamento; e
 - o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.



§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 3º](#) Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 61. A [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

[I](#) - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

[II](#) - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“[Art. 45](#). A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/GD289626288800>.....



.....
III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

.....” (NR)

“Art. 50.

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 65. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

VI -

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....” (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

IV -

V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....” (NR)

Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no [art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#), aplica-se às ações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isyaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://mfrleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10235020235000>



Seção III

Da redistribuição de pessoal

Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

- I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
- II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
- III - pessoal temporário;
- IV - empregados públicos; e
- V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

- I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e
- II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

- a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do **caput** do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

CAPÍTULO IX

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#);

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da [Lei nº 13.334, de 2016](#):

a) os [incisos I a XI do § 1º](#); e

b) o [§ 2º](#);

III - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a) os [art. 1º a art. 62](#); e

b) os [art. 75 a art. 85](#);

IV - o [art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019](#);

V - a [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.204, de 2021](#):

a) o [parágrafo único do art. 3º](#); e

b) o [§ 2º do art. 6º](#); e

VII - os [art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Deputado ISNALDO BULHÕES JR, Relator



ERRATA À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023.

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

No voto, foi acrescentada a expressão “pela adequação financeira e orçamentária à MPV 1154/23.”

No voto à Emenda 54, foi retirada da inadequação financeira.

No art. 51, I, c, onde se lê: “Ministério da Aquicultura e Pesca” leia-se: “Ministério da Pesca e Aquicultura”.


Relator: Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1154/2023, 23 e 24/05/2023*, 3ª Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. JADER BARBALHO	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. CARLOS VIANA	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	5. PLÍNIO VALÉRIO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. VANDERLAN CARDOSO	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DR. HIRAN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	

MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS			
TITULARES		SUPLENTE	
ISNALDO BULHÕES JR.	PRESENTE	1. RICARDO MAIA	PRESENTE
MARCO BERTAIOLLI	PRESENTE	2. SIDNEY LEITE	PRESENTE
GUSTINHO RIBEIRO		3. ALUISIO MENDES	PRESENTE

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
GIACOBO	PRESENTE	1. ZÉ TROVÃO	PRESENTE
CAROLINE DE TONI	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
MERLONG SOLANO	PRESENTE	1. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE
ALENCAR SANTANA	PRESENTE	2. PEDRO UCZAI	PRESENTE

UNIÃO			
TITULARES		SUPLENTE	
DANILO FORTE	PRESENTE	1. VAGO	
CELSE SABINO	PRESENTE	2. KIM KATAGUIRI	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1154/2023, 23 e 24/05/2023*, 3ª Reunião

PP			
TITULARES		SUPLENTE	
ANA PAULA LEÃO	PRESENTE	1. JULIO LOPES	PRESENTE

CIDADANIA, PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
ADOLFO VIANA		1. ALEX MANENTE	

PDT			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSENILDO	PRESENTE	1. DORINALDO MALAFAIA	PRESENTE

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO SANTOS	PRESENTE	1. TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM
ROMÁRIO
CHICO RODRIGUES
MARCOS TAVARES
NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
SORAYA THRONICKE
DR. ZACHARIAS CALIL
ANA PIMENTEL

*Reunião realizada em:

23 de Maio de 2023 (Terça-feira), às 08h (abertura)
24 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 12h (continuação)
24 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 14h (encerramento)

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023 - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. FERNANDO FARIAS	X		
RENAN CALHEIROS				2. JADER BARBALHO			
DAVI ALCOLUMBRE	X			3. RODRIGO CUNHA			
MARCOS DO VAL				4. CARLOS VIANA			
CID GOMES	X			5. PLÍNIO VALÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANIELLA RIBEIRO				1. VANDERLAN CARDOSO			
OTTO ALENCAR	X			2. ANGELO CORONEL			
AUGUSTA BRITO	X			3. HUMBERTO COSTA	X		
JORGE KAJURU	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO MARINHO				1. MAGNO MALTA			
EDUARDO GIRÃO		X		2. JORGE SEIF			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO		X		2. DAMARES ALVES			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 19

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 18 SIM 15 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Deputado Marco Bertaiolli
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 24/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023 - Deputados

TITULARES - MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ISNALDO BULHÕES JR.	X			1. RICARDO MAIA	X		
MARCO BERTAIOLLI				2. SIDNEY LEITE			
GUSTINHO RIBEIRO				3. ALUISIO MENDES			
TITULARES - PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GIACOCO				1. ZÉ TROVÃO		X	
CAROLINE DE TONI				2. JOSÉ MEDEIROS			
TITULARES - PCdoB, PT, PV	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PCdoB, PT, PV	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MERLONG SOLANO	X			1. CARLOS ZARATTINI			
ALENCAR SANTANA	X			2. PEDRO UCZAI			
TITULARES - UNIÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - UNIÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANILO FORTE				1. VAGO			
CELSO SABINO				2. KIM KATAGUIRI			
TITULARES - PP	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PP	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANA PAULA LEÃO				1. JULIO LOPES			
TITULARES - CIDADANIA, PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - CIDADANIA, PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADOLFO VIANA				1. ALEX MANENTE			
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSENILDO	X			1. DORINALDO MALAFAIA			
TITULARES - PSOL, REDE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL, REDE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO SANTOS	X			1. TÚLIO GADÉLHA			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 19

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 18 SIM 15 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Deputado Marco Bertaiolli
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 24/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1154, de 2023, o relatório do Deputado Isnaldo Bulhões Jr. foi aprovado por 15 votos favoráveis e 3 contrários e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.154, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria e das emendas apresentadas, com exceção das nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 81, 83, 84, 88, 94, 98 e 105, para as quais conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da Medida Provisória 1.154, de 2023; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública ou pela adequação financeira e orçamentária das emendas, com exceção das Emendas nºs 2, 13, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 105, 108, 125, 129, 150 e 154, para as quais conclui pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação da MPV 1.154, de 2023, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 4 a 7, 19, 21, 22, 25, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 45, 55, 56, 58, 60, 63, 64, 65, 70, 75, 77, 82, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 104, 109, 110, 113 a 118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152, 153 e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registram voto contrário os Senadores Eduardo Girão, Hamilton Mourão e o Deputado Zé Trovão.

Brasília, 24 de maio de 2023.



Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2023
(Medida Provisória nº 1154, de 2023)

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e dos
Ministérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I

Dos órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I – a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;

III – a Secretaria de Relações Institucionais;

IV – a Secretaria de Comunicação Social;

V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I – o Conselho de Governo;

- II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI – o Advogado-Geral da União; e
- VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I – o Conselho da República; e
- II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

competete:

I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;

b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;

c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;

d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;

e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e

f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;

II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e

V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no

desempenho de suas atribuições;

II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;

III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII – coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente

da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V – exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

- I – Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II – Ministério das Cidades;
- III – Ministério da Cultura;
- IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V – Ministério das Comunicações;
- VI – Ministério da Defesa;
- VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI – Ministério da Fazenda;
- XII – Ministério da Educação;
- XIII – Ministério do Esporte;
- XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV – Ministério da Igualdade Racial;
- XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Ministério de Minas e Energia;
- XX – Ministério das Mulheres;

- XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV – Ministério da Previdência Social;
- XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII – Ministério da Saúde;
- XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX – Ministério dos Transportes;
- XXX – Ministério do Turismo; e
- XXXI – Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I – os titulares dos Ministérios;
- II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;
- III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e
- VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

- I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
- II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
- III – informação agropecuária;
- IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

- a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
- b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
- c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
- d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e
- e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;

VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

VII – assistência técnica e extensão rural;

VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

X – desenvolvimento rural sustentável;

XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;

XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;

XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e

XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

- I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;
- II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;
- III – promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;
- IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;
- V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos;
- VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e
- VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

- I – política nacional de cultura e política nacional das artes;
- II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- III – regulação dos direitos autorais;
- IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
- V – proteção e promoção da diversidade cultural;
- VI – desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;

IV – política nacional de biossegurança;

V – política espacial;

VI – política nuclear;

VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII – articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

I – política nacional de telecomunicações;

II – política nacional de radiodifusão;

III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;

IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e

V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI – operações militares das Forças Armadas;

VII – relacionamento internacional de defesa;

VIII – orçamento de defesa;

IX – legislação de defesa e militar;

X – política de mobilização nacional;

XI – política de ensino de defesa;

XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII – política de comunicação social de defesa;

XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV – política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na **cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;**

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipaam; e

XXVII – defesa cibernética.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I – reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à

comercialização e abastecimento alimentar;

VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;

IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;

XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;

XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;

XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de

produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXIII - produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

XXIV - garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e

XXV - comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e

XI - planos, programas, projetos e ações de:

- a) desenvolvimento regional;
- b) gestão de recursos hídricos;
- c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- d) irrigação; e
- e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - ações e programas visando a redução do uso abusivo de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;
- VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;
- VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;

VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XI - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III - avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV - pesquisa e extensão universitária;

V – magistério e demais profissionais da educação; e

VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e

compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica,

ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e

Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003.

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com

ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente

e Mudança do Clima:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política nacional sobre mudança do clima;
- III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
- VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
- VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
- IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;
- X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
- XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
- XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;
- XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e
- XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e

VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por **empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas**;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do

transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I – previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;

VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Seção XXX

Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas

jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria; e

V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas

hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

a) o Ministério da Fazenda;

- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério de Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro de Estado da Economia;
- h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
- o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:
 - 1. três DAS-5;
 - 2. cinco DAS-4; e
 - 3. cinco DAS-3;
- q) cargos Comissionados Executivos:
 - 1. três CCE-17;
 - 2. dois CCE-15;
 - 3. um CCE-13;
 - 4. um CCE-5; e
 - 5. um CCE-2;
- r) funções Comissionadas do Poder Executivo:
 - 1. duas FCPE-4;
 - 2. cinco FCPE-2;
- s) funções Comissionadas Executivas:
 - 1. onze FCE-13;

2. vinte e uma FCE-9;

3. doze FCE-6; e

4. oito FCE-1;

t) funções gratificadas:

1. doze FG-1;

2. nove FG-2; e

3. duzentas e três FG-3; e

u) funções comissionadas técnicas:

1. uma FCT-1;

2. duas FCT-7;

3. três FCT-8;

4. duas FCT-9;

5. três FCT-10;

6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

- l) Ministro de Estado da Fazenda;
- m) Ministro de Estado do Esporte;
- n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
- p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- r) Ministra de Estado das Mulheres;
- s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
- w) Ministro de Estado da Previdência Social;
- x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

- a) das Cidades;
- b) da Cultura;
- c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- e) do Esporte;
- f) da Igualdade Racial;
- g) das Mulheres;
- h) da Pesca e Aquicultura;
- i) de Portos e Aeroportos;
- j) dos Povos Indígenas;
- k) da Previdência Social;
- l) do Turismo;
- m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- n) do Planejamento e Orçamento; e
- o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação do serviços de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento

Regional ;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 65. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

2º

.....

.....

VI -

.....

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....”

(NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

IV -

V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....”

(NR)

Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Seção III

Da redistribuição de pessoal

Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos

envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do caput do art. 8º

poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016:

a) os incisos I a XI do § 1º; e

b) o § 2º;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a. os art. 1º a art. 62; e

b) os art. 75 a art. 85;

IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

V - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021:

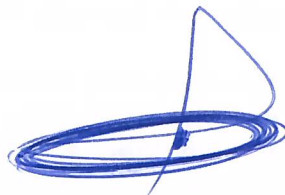
a) o parágrafo único do art. 3º; e

b) o § 2º do art. 6º; e

VII - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.



Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023